

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

LIDO
Em 11/09/07
Costa
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 473 /2007
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEB e CCJ.
Em 12/09/07

Rogério Ulysses
Deputado
Câmara de Assessoria do Plenário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional de Educação Física, devidamente habilitado, no sistema de ensino do Distrito Federal.”

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todas as séries e níveis da rede de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica assegurado, exclusivamente, ao profissional com curso superior completo em Educação Física, devidamente habilitado na forma da Lei, o exercício da docência ou a orientação da prática dessa disciplina na rede pública de ensino do Distrito Federal, nos níveis de educação infantil, fundamental, médio, superior e especial.

Art. 3º - Compete ao profissional a que se refere o artigo anterior participar da execução de trabalhos, planos e projetos, bem como da realização de treinamentos especializados e da gestão desportiva nas áreas de atividades físicas e do desporto da unidade escolar a que estiver vinculado.

Art. 4º - Nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, a prática da Educação Física será implantada progressivamente na forma do regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Educação.

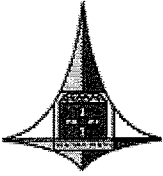
Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 473 /07
Fis. Nº 01 *Raul*

ASSASSORIA DO PLENÁRIO
Recib em 04/09/07 17h40
R 131727
Assinatura Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

JUSTIFICAÇÃO

Na forma da legislação em vigor, a disciplina de Educação Física na rede de ensino público do Distrito Federal pode ser ministrada, no ensino infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, por qualquer docente, independentemente da sua formação profissional. É de fácil comprovação que o conhecimento específico da matéria, ausente nos docentes sem a formação superior em Educação Física, vem gerando verdadeiros analfabetos motores.

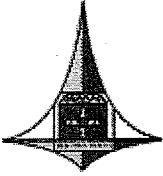
Os primeiros anos de vida são de vital importância para o desenvolvimento físico e psicológico da criança. Neste sentido, a presente proposição visa esclarecer que o legislador federal aponta a formação mínima (alguns entendem como um erro ou no mínimo uma incoerência para quem visa qualidade no ensino), mas não proíbe a máxima ou ideal, ao propor na Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1998, – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - que dispõe em seu art. 62:

“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.” (grifamos)

No que concerne à Educação Física, o correto ensinamento da disciplina nas séries iniciais importa o perfeito desenvolvimento cognitivo, físico, postural e motor do educando. A entrega desse ensino a profissionais inaptos constituiu-se desídia do Estado. Oportuno lembrar que a iniciativa privada e alguns governos estaduais por todo o nosso país já assimilaram esse entendimento e somente admitem nas aulas de Educação Física profissional devidamente habilitado.

Corroboram esse pensamento os ditames da Carta Magna, que assim estatui, em seus arts 205 e 208, §2º:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 473 / 07
Fis. Nº 02 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

“Art. 208 ...

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.” (grifo nosso)

A propósito, a incoerência contida na parte final do art. 62 da Lei nº 9.394/96 já fora identificada e reconhecida pelo Poder Legislativo Federal, aonde se encontra em tramitação proposta de revisão da matéria.

Relativamente à competência para legislar sobre o tema, o Projeto de Lei aqui proposto encontra-se em perfeita consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal, especialmente com o seu art. 17, inciso IX, que assim estipula:

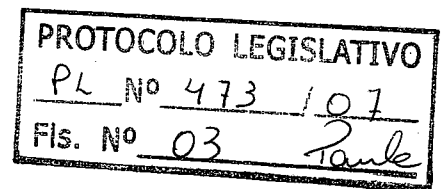
“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

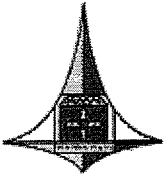
...

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

§1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.”

Ora, conforme mencionado, o próprio legislador federal já admitiu a impropriedade contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao propor a sua alteração. Sendo assim, nada obsta que o Distrito Federal, ante a maior morosidade do





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Poder Legislativo Federal, antecipe-se a este e formule proposta idêntica, a exemplo do que já fizeram outros Estados, como Minas Gerais e São Paulo, além inúmeros municípios.

Quanto à admissibilidade da proposta, deve-se registrar que o Projeto de Lei encontra guarida no art. 58, inciso V da LODF, que assim dispõe:

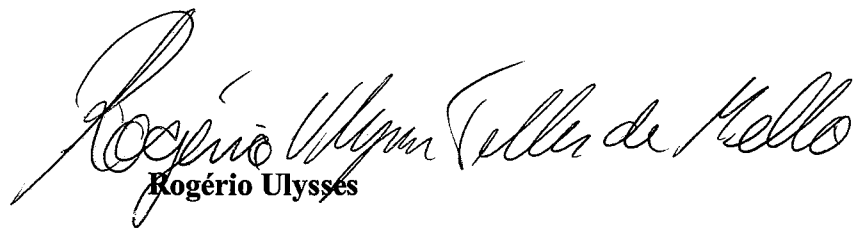
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

...

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública.”

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta é perfeitamente cabível e oportuna, tanto do ponto de vista legal quanto da conveniência, razão por que conclamo os nobres Pares à sua aprovação.

Sala da Sessões, em


Rogério Ulysses

Deputado Distrital- PSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 473 / 107
Fis. Nº 04 <i>Tauke</i>